CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026
MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA
CNPJ nº 60.567.440/0001-57

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026

INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.567.440/0001-57, com sede na Rua Maturino Borges da Luz, nº 100, Centro, Caçador/SC, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VIZZA SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da empresa recorrida alegando, em síntese:

a) suposta incompatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto licitado;

b) alegada incompatibilidade do objeto social;

c) questionamentos genéricos acerca do atestado de capacidade técnica apresentado.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar, por carecerem de respaldo jurídico, técnico e probatório.

O recurso apresentado possui caráter meramente especulativo e interpretativo, sem demonstração concreta de qualquer irregularidade apta a justificar medida extrema de inabilitação.

II – DA PLENA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

Conforme expressamente previsto no Contrato Social da empresa:

“Atendimento Multidisciplinar para Pessoas com Transtornos Globais do Neurodesenvolvimento”.

A previsão contratual é absolutamente compatível com os serviços licitados de Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional.

O CNAE possui natureza eminentemente fiscal, tributária e estatística, não podendo servir como mecanismo restritivo de participação quando o objeto social empresarial contempla regularmente a atividade exercida.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

“A compatibilidade entre o objeto licitado e a finalidade empresarial da licitante deve ser aferida a partir do contrato social, não do enquadramento específico do CNAE.”

(Acórdão 1203/2011 – Plenário)

“O CNAE não constitui elemento absoluto de aferição da aptidão da empresa para execução do objeto licitado.”

(Acórdão 571/2006 – Plenário)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

“O objeto social compatível é suficiente para comprovação da aptidão jurídica da empresa, não sendo o CNAE fator exclusivo ou impeditivo.”

(STJ – RMS 10.728/DF)

III – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO AUTISTA – AMA, comprovando expressamente a prestação de serviços de:

• Fonoaudiologia Clínica;

• Terapia Ocupacional;

• aproximadamente 300 atendimentos especializados.

As alegações da recorrente limitam-se a meras conjecturas subjetivas, sem qualquer prova concreta de falsidade documental ou incapacidade operacional.

IV – DA EXISTÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA HABILITADA

A recorrida possui profissionais devidamente habilitados e vinculados formalmente à empresa, aptos à execução integral do objeto licitado.

Os profissionais indicados possuem:

• vínculo empregatício regular;

• habilitação profissional;

• aptidão técnica para execução contratual.

Tal circunstância comprova capacidade operacional efetiva e imediata.

V – DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA

Cumpre destacar que a representante da recorrida já atua na prestação de serviços nas áreas objeto da presente contratação junto ao próprio Município de Rio das Antas, ainda que por intermédio de outra estrutura empresarial anteriormente constituída.

Tal circunstância evidencia:

• experiência prática;

• capacidade operacional;

• efetiva aptidão técnica na área da saúde multidisciplinar.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar:

• competitividade;

• razoabilidade;

• proporcionalidade;

• busca da proposta mais vantajosa;

• formalismo moderado.

A interpretação restritiva pretendida pela recorrente afronta diretamente tais princípios.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa VIZZA SAÚDE E SERVIÇOS LTDA;

c) a manutenção da habilitação do INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA no Pregão Eletrônico nº 0019/2026;

d) o regular prosseguimento do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caçador/SC, 07 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
NEUSA BALESTRIN
Data: 07/05/2026 11:27:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NEUSA BALESTRIN

INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA

CNPJ nº 60.567.440/0001-57